



PROCESSO	1000079427/2019
PROTOCOLO	706253/2018
INTERESSADO	P.B.E.I.LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 10743, cadastrada em 22/09/2016, a qual tinha como objeto, obra sendo executada no município de Arroio do Sal/RS. Na ocasião constatou-se que a obra estaria sendo realizada pela empresa P.B.E.I.LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.428.652/0001-36.

Após a verificação, a Agente Fiscal constatou que a empresa possuía em seu objeto social, como atividade principal, a atividade de Construção de Edifícios. Além disso, verificou que o site da empresa mencionava, dentre outras atividades, a oferta de serviços de projeto e execução de obras e reformas de edificações. Dessa forma, a Agente Fiscal concluiu que a pessoa jurídica exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

A primeira Notificação Preventiva lavrada para a empresa P.B.E.I.LTDA, cujo número era 1000051335/2017, datada em 24/05/2017, baseava-se apenas no objeto social da empresa, atividade de Construção de Edifícios. Porém, devido a entendimentos posteriores, considerou-se frágil esta justificativa para se exigir o registro da pessoa jurídica no CAU. Optou-se pelo arquivamento do Processo de Fiscalização nº 1000051335/2017 e pela abertura de um novo, cujo nº é 1000079427/2019, considerando-se também o fato de que a empresa oferta em seu site serviços de projeto e execução.

Documentos que comprovaram a atividade da empresa foram anexados ao processo, dentre eles:

- Ficha Cadastral da JUCISRS – emitida em 22/01/2019;
- Cartão CNPJ – emitido 22/01/2019, demonstrando que a empresa estava ativa.

Além desses, foram anexados também:

- Certidão Negativa do CREA, emitida em 22/01/2019, a qual comprovou que a empresa não possuía registro no outro Conselho;
- Prints do site da empresa, demonstrando que estavam ofertando serviços relacionados à arquitetura e urbanismo.

A nova Notificação Preventiva foi lavrada em 23/01/2019, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita. A ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 15/02/2019 por meio de AR - Aviso de Recebimento.

Tendo em vista que não houve defesa da Notificação Preventiva e tampouco a regularização da situação averiguada, a Agente Fiscal, em 07/03/2019, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, lavrou o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.763,90 e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou



apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 14/03/2019 por meio de AR - Aviso de Recebimento.

Em 20/03/2020, a parte interessada apresentou defesa, alegando não possuir como atividade principal a construção de edifícios. Além disso, informou que quando foi constituída, não recebeu qualquer orientação sobre a necessidade de contratar um responsável técnico para compor o seu quadro efetivo. Alegou ainda que sempre contratou profissionais habilitados para desenvolver projetos e acompanhar obras. Finalizou sua defesa afirmando estar de acordo com o que lhe foi solicitado e informando estar tomando as providências para a regularização da situação. Solicitou a anulação da multa gerada em função do Auto de Infração.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, em 28/03/2019, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o qual diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção do Auto de Infração ou pelo arquivamento do processo.

Cabe informar que em 09/09/2020 novas pesquisas foram realizadas e se averiguou que a empresa não efetuou o seu registro no CAU e tampouco pagou a multa referente ao Auto de Infração, apesar de ainda estar ativa perante a Receita Federal e JUCISRS.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Construção de Edifícios” conforme consta no comprovante do CNPJ, a qual se constitui como atividade compartilhada da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS. Além disso, verificou-se que o site da empresa mencionava, dentre outras atividades, a oferta de serviços de projeto e execução de obras e reformas de edificações. Dessa forma, conclui-se que a pessoa jurídica exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):



I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver Construção de Edifícios e da empresa estar ofertando em seu site serviços de projeto e execução de obras e reformas de edificações, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.763,90 (Dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

XI – Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

(...)”

Por fim, observa-se que a parte autuada não regularizou a infração sobre a qual foi autuada e tampouco efetuou o pagamento da multa aplicada.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, [não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000079427/2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, P.B.E.I.LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.428.652/0001-36, incorreu em infração ao art. 35, inciso XI, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU ou no CREA.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 8 de outubro de 2020

ROBERTO LUIZ DECÓ
Conselheiro Relator